



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/14, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA**, em formato digital, do sigilo de dados telemáticos institucional de **JUCIMAR FONSECA DA SILVA** (CPF 656.446.382-00), **EX-COORDENADOR-GERAL DE PAGAMENTOS E BENEFÍCIOS DO INSS**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

Telemático Institucional: atividades realizadas entre **JANEIRO DE 2023 E JULHO DE 2025**, oficiando-se o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para que forneça todo o conteúdo relativo às **CONTAS DE E-MAIL INSTITUCIONAL** de titularidade de **JUCIMAR FONSECA DA SILVA** (CPF 656.446.382-00), enquanto ocupante de cargo/função ligado à retrocitada entidade. Deve ser encaminhada cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas ou armazenadas, incluídas àquelas em rascunhos e lixeira, com todos os seus respectivos anexos, em formato e conteúdo originalmente salvos pelo usuário,



assim como os conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios, documentos). Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A presente medida extrema justifica-se pela posição absolutamente nevrálgica ocupada pelo senhor Jucimar Fonseca da Silva, ex-Coordenador-Geral de Pagamentos e Benefícios do INSS, e por sua atuação direta e decisiva na viabilização de um dos maiores esquemas de fraude já perpetrados contra os



aposentados brasileiros. Documentos e investigações apontam que o Sr. Jucimar assinou uma nota técnica que autorizou o desbloqueio em lote de descontos associativos, uma ação que, na prática, removeu uma das principais barreiras de proteção aos beneficiários. Esta decisão catastrófica não foi um mero erro administrativo, mas uma afronta direta e dolosa à legalidade interna, pois contrariou frontalmente um parecer da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, que havia se manifestado de forma inequívoca contra a referida medida. Tal ato de deliberada insubordinação administrativa e desprezo pelos controles institucionais foi o catalisador que permitiu a pilhagem em escala industrial dos proventos dos mais vulneráveis.

A ação do Sr. Jucimar, ao ignorar o alerta do corpo jurídico do próprio INSS, tornou-se a chave-mestra que abriu as comportas para a fraude, beneficiando diretamente entidades como a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag), um dos principais alvos desta investigação por solicitar o referido desbloqueio. Sua caneta não apenas criou uma vulnerabilidade; ela efetivamente operacionalizou e legitimou um mecanismo de espoliação em massa, sendo sua conduta textualmente descrita como uma ação que "facilitou fraudes". É inconcebível que um gestor em posição tão crítica, cuja função primordial seria a de garantir a lisura dos pagamentos, atuasse de forma a subverter os próprios mecanismos de defesa da instituição. A gravidade de sua conduta é tamanha que culminou em seu afastamento judicial do cargo, um sinal inequívoco de que os indícios de sua participação no esquema criminoso são robustos e alarmantes.

Torna-se, portanto, imperativo e inadiável que esta Comissão Parlamentar de Inquérito tenha acesso integral às comunicações institucionais do Sr. Jucimar Fonseca da Silva. A análise de seus e-mails funcionais é a única forma de desvelar a verdade por trás de sua decisão e de dismantlar a falsa narrativa de normalidade administrativa que possa ser invocada. É preciso descobrir a gênese da nota técnica fatal: que ordens recebeu, de quem partiram, quais foram as pressões internas ou externas exercidas, que discussões foram travadas para justificar



a sobreposição de um parecer técnico-legal por uma decisão administrativa de consequências desastrosas? As respostas para essas perguntas não residem em seu testemunho, sujeito a evasivas e esquecimentos convenientes, mas sim nos registros contemporâneos e irrefutáveis de suas comunicações digitais.

A investigação das comunicações telemáticas do alvo não visa devassar sua vida privada, mas sim reconstruir o processo decisório criminoso dentro de uma estrutura do Estado. As investigações indicam que o Sr. Jucimar atuou em alinhamento com outros dirigentes, como o então presidente Alessandro Stefanutto, que também ignorou o parecer da Procuradoria. Seus e-mails institucionais são, portanto, a memória documental que permitirá a esta Comissão mapear a teia de cumplicidade, a cadeia de comando e as interações entre os servidores e lobistas que culminaram no prejuízo bilionário. É através desta devassa que se poderá compreender a patologia institucional que permitiu a captura do aparelho estatal por interesses privados e ilícitos.

Em suma, o levantamento do sigilo telemático institucional de Jucimar Fonseca da Silva não é uma diligência acessória, mas sim o epicentro da próxima fase desta investigação. Sem acesso a essas comunicações, esta CPMI restará de mãos atadas, incapaz de penetrar a couraça burocrática que acoberta as ordens, as negociações e as justificativas que levaram à facilitação da fraude. Considerando a sua ação direta e o seu subsequente afastamento judicial, a medida é absolutamente proporcional à gravidade dos fatos e indispensável para que este colegiado cumpra seu dever constitucional de elucidar a verdade, identificar todos os responsáveis e propor as mudanças necessárias para que tal assalto aos cofres públicos jamais se repita. Deixar de fazê-lo seria uma omissão imperdoável.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos,



serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro,



cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclosure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.) "A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Ademais, vale ressaltar que o endereço eletrônico funcional não pode se equiparar às contas pessoais dos agentes públicos, não sendo guardados com mesmo grau de sigilo e direito à intimidade com estas últimas. Trata-se, em verdade, não de um e-mail pessoal do servidor, mas de uma ferramenta de trabalho que serve ao cumprimento das atribuições do cargo ou função exercidos. Desse modo, já é ampla a jurisprudência dos tribunais superiores em que o direito à privacidade do servidor público é relativizado, quando o assunto tratado envolva interesse público.



Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA**, em formato digital, do sigilo de dados telemáticos institucional de *JUCIMAR FONSECA DA SILVA* (CPF 656.446.382-00), **EX-COORDENADOR-GERAL DE PAGAMENTOS E BENEFÍCIOS DO INSS**, tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

